SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210855 - BA (2025/0031528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEYTON TOSHIO IBE - BA052665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA., AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU SOLTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante e a possibilidade de extensão de benefício concedido a corréu não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Bahia, impedindo sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da prisão preventiva com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente (i) pela gravidade concreta da conduta (o réu que faz parte de organização criminosa que comanda o tráfico de drogas em Morro de São Paulo/BA, teria, juntamente com outros indivíduos, participado do ataque à Pousada Timbalada, no qual invadiram o estabelecimento, munidos de arma de fogo, ameaçaram as vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo); (ii) pelo risco de reiteração delitiva (o réu responde a diversas ações penais) e (iii) pela necessidade de resguardar a integridade física das testemunhas e o regular andamento da instrução penal.

3. A extensão do benefício concedido a outros corréus não é possível, pois não foi demonstrada a identidade de condições entre os investigados que tiveram a prisão revogada e o agravante.

4. A gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA45776364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b906b86-5ec2-4a42-9b9b-f5193905284c

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não prospera, pois o mandado de prisão sequer foi cumprido, afastando eventual constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:11
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: 5b906b86-5ec2-4a42-9b9b-f5193905284c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210855 - BA (2025/0031528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEYTON TOSHIO IBE - BA052665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA., AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI.* RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. ASSEGURAR A INTEGRIDADE FÍSICA DAS TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU SOLTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegada nulidade do reconhecimento fotográfico do agravante e a possibilidade de extensão de benefício concedido a corréu não foram objeto de análise pelo Tribunal de Justiça da Bahia, impedindo sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de indevida supressão de instância.

2. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da prisão preventiva com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente (i) pela gravidade concreta da conduta (o réu que faz parte de organização criminosa que comanda o tráfico de drogas em Morro de São Paulo/BA, teria, juntamente com outros indivíduos, participado do ataque à Pousada Timbalada, no qual invadiram o estabelecimento, munidos de arma de fogo, ameaçaram as vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo); (ii) pelo risco de reiteração delitiva (o réu responde a diversas ações penais) e (iii) pela necessidade de resguardar a integridade física das testemunhas e o regular andamento da instrução penal.

3. A extensão do benefício concedido a outros corréus não é possível, pois não foi demonstrada a identidade de condições entre os investigados que tiveram a prisão revogada e o agravante.

4. A gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva afastam a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

5. A alegação de excesso de prazo na formação da culpa não prospera, pois o mandado de prisão sequer foi cumprido, afastando eventual constrangimento ilegal.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL SANTOS SOUSA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva do agravante.

Nos autos, consta que o agravante teve sua prisão preventiva decretada no contexto de investigação sobre a prática de associação criminosa armada, ameaça e disparo de arma de fogo, sendo apontado como integrante de grupo que teria invadido a Pousada Timbalada, em Morro de São Paulo/BA, efetuando disparos de arma de fogo no local.

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça da Bahia, que denegou a ordem. Interposto o recurso ordinário constitucional, o mesmo teve o provimento negado, sob o fundamento de que estavam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e que a decisão de primeiro grau foi devidamente fundamentada.

No agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, (i) ilegalidade do reconhecimento fotográfico, realizado sem observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal; (ii) excesso de prazo na formação da culpa, pois a prisão foi decretada em 15 de dezembro de 2023 e a denúncia somente ofertada em novembro de 2024; (iii) ausência de fundamentação idônea na decisão que manteve a prisão; (iv) extensão do benefício concedido a outros corréus em situação semelhante, que tiveram a prisão revogada; e (v) possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravado ou que o recurso seja levado a julgamento perante à 5ª Turma.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que o recorrente não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão agravada, devendo ser mantida pelos próprios

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

fundamentos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que as teses de **ilegalidade do reconhecimento fotográfico e a necessidade de extensão do benefício concedido a outros corréus** não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de **supressão de instância.**

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009, Rel. p/ Acórdão: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 118.189, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)". (HC n. 179.085, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 05/08/2020, DJe 25/09/2020).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 163/168):

> *Cuida-se de habeas corpus no qual se pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente Rafael Santos Sousa, acusado de, por questões relacionadas ao tráfico de drogas, na companhia de outras pessoas, ter invadido a Pousada Timbalada, em Morro de São Paulo/BA, todos munidos de arma de fogo, efetuando disparos no local com os armamentos (processo nº 8006247-03.2023.8.05.0271). A decisão que decretou a prisão do paciente, consignou:*
>
> > *"[...] De acordo com A. M. S. (ID 423798966, p. 22), a guarnição foi informada que, na Pousada Timbalada, situada na ilha de Morro de São Paulo, Cairu/BA, havia ocorrido disparos de arma de fogo. Assim, a guarnição deslocou-se até a localidade informada, onde constatou-se que as informações eram verídicas. Além disso, informou que foram encontrados pela guarnição 1 (um) estojo vazio de calibre 9mm, 1 (uma) munição de calibre 380 intacta, 1 (uma) munição de 9mm picotada e 3 (três) projéteis, de calibres desconhecidos. L. T. A. C. informou, em ID 423798966 (p. 29/30), que há mais de um ano, sua família vem sofrendo constantes ameaças de morte por parte de membros de uma facção, cujos mandantes são Gilmar, Da Penha, Vando e Igor. Relatou que, quando a família ainda residia no Loteamento Bahia II, em Valença, as pessoas conhecidas como Josué, Samuel, Bad Boy Junior, Pinha, Vando, Léo e Gilmar, que eram vizinhos da declarante, frequentemente ameaçavam a declarante e sua família. Indicou, ainda, que a pousada é localizada perto de uma "boca de fumo", em que a pessoa de Rafael (Vulgo "Fritz") a gerencia, sendo que o dono é a pessoa de prenome "Gilmar", tendo passado a sofrer ameaças também dos traficantes do Morro de São Paulo, como Rafael (Vulgo Fritz), Alex Alves (Vulgo Shrek), Ronaldo (Vulgo Dente/Dentinho), Diego (Vulgo Babi), "Pastel", "Cheirão", "Gordo", "Bilica", Gilmar, Odair (Vulgo Piercing), "Batoré", Etevaldo, "Badi", Isidoro, Jônata, Negues, Lucas Amparo (Vulgo Negueba) e Luciano Amparo (Vulgo Beiço). (...) Destaque-se que uma das vítimas identificou diversos representados, sendo estes: "Babi", Odair (Vulgo "Piercing"), Alex Alves (Vulgo "Shrek"), "Fritz", "Cheirão", "Dente", "Gordo", "Pastel" e Etevaldo, o que está registrado no termo de reconhecimento de pessoa por meio fotográfico, em ID 423798966 (p. 36). Tais fatos estão em consonância com os antecedentes criminais dos representados, pois, da análise da certidão de ID 424774934 extrai-se que os representados respondem a diversas ações penais. Ademais, há informações de que os representados integram uma facção criminosa responsável por inúmeros delitos cometidos na Ilha de Morro de São Paulo/BA. Assim, destaca- se o perigo do estado de liberdade dos representados, bem como a necessidade da decretação da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, pois há um risco concreto de reiteração delitiva, de modo que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ou adequadas para o caso concreto. Além disso, há risco de ameaça à conveniência da instrução criminal, visto que, conforme relatado, há um histórico de mais de um ano de ameaças, o que pode fazer com que as testemunhas evitem prestar depoimento, por medo de retaliação. Consta, em ID 423798966 (p. 29/30), que "a declarante*

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

acredita que, se eles encontrarem algum membro da família da declarante na rua, irão matar [...]" (Grifos nossos)

Posteriormente, ao reavaliar a necessidade de manutenção da custódia, o MM. Juiz de primeiro grau assinalou:

[...] In casu, com relação ao pedido de reconsideração da decisão proferida em ID 475242406, com consequente revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do acusado, verifica-se que, como a manutenção da prisão preventiva ocorreu há menos de 90 (noventa) dias, não há necessidade, portanto, de sua revisão, ex officio, na forma do art.316, parágrafo único do CPP. Salienta-se, ainda, que a prisão preventiva demonstrou-se necessária haja vista que os denunciados são acusados de crime grave, figuram como investigados soltos, não havendo que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer há informações sobre o cumprimento dos mandados de prisão. Outrossim, a prisão preventiva, para este representado, não se mostra irrazoável, visto que se trata de um decreto prisional cujo mandado encontra-se em aberto. Por fim, não se trata de hipótese em que os requisitos não estão presentes, permanecendo a contemporaneidade da medida. Por fim, quanto a eventual alegação da Defesa acerca da inexistência de denúncia quanto aos fatos narrados, conforme se verifica em pesquisa ao Sistema PJE, fora oferecida denúncia nos autos da ação penal n. 8006060-58.2024.8.05.0271. Ante o exposto, deixo de apreciar o pleito defensivo, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, não ecoando nos autos a versão sustentada pela Defesa do acusado. A decisão que decretou bem como a que manteve a preventiva foi devidamente fundamentada, no caso concreto, sendo legal, necessária e adequada, conforme fundamentos alhures delineados [...]" (Grifos aditados)

Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas ou mantidas se lastreadas em elementos concretos. O encarceramento antes da condenação tem como pressuposto a natureza cautelar da medida, visando possibilitar a instrumentalidade e o resultado útil do processo. Assim, as privações da liberdade individual somente se justificam quando protegem, de maneira proporcional, o adequado e regular exercício da jurisdição penal.
No caso em tela, afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o digno Juiz de primeira instância em sua decisão.
Ora, presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva. Observa-se primeiro o fumus comissi delicti (aparência do delito), com a prova da materialidade e indício suficiente de autoria através dos elementos colhidos na fase inquisitorial. A arguida ilegalidade do reconhecimento efetuado em sede extrajudicial deverá ser apreciada pelo Magistrado a quo, no momento oportuno.
Presente o periculum libertatis porque o comportamento eleito viola concretamente a ordem pública, o que faz subsumir o caso aos ditames do art. 312 do CPP, apresentando-se a prisão como instrumento de garantia da estabilidade social e harmonia da coletividade, tendo em vista as particularidades do caso concreto, no qual o paciente é acusado de integrar

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

temida associação criminosa com atuação em Morro de São Paulo e de ter atacado uma Pousada do local com disparos de arma de fogo, na companhia de outros indivíduos.
Percebe-se, ainda, que, o mandado de prisão jamais foi cumprido, estando em aberto desde a decisão que impôs a constrição cautelar, em virtude da condição de foragido do paciente, circunstância que elide qualquer configuração de constrangimento ilegal.
[...].
Para além disso, já houve o recebimento da denúncia, conforme destacado nas informações judiciais.
Deve ser afastada, também, a possível alegação de que a prisão preventiva ofenderia o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Constituição da República previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desse modo, diante da inconteste presença dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, não se vislumbra ofensa a quaisquer princípios constitucionais.
Resta evidente que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade neste momento.
O douto Julgador decretou a prisão preventiva com fins à garantia da ordem pública, contexto no qual insere-se a própria credibilidade da Justiça face a reação do meio à prática criminosa. Percebe-se, assim, que a decisão ora guerreada apresenta fundamentação completa, com análise dos pressupostos e requisitos para manutenção da medida, em consonância com disposto no artigo 93, inciso IX da Carta Magna e art. 312 do Código de Processo Penal.
Registre-se, ainda, que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes no presente caso, mormente face à gravidade concreta dos fatos investigados e ao concreto risco para a futura aplicação da lei penal.
Diante do exposto, denego a ordem.

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu da transcrição, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual como **garantia da ordem pública em razão da gravidade da conduta,** o que revela a periculosidade do recorrente. Segundo consta, o réu que faz parte de organização criminosa que comanda o tráfico de drogas em Morro de São Paulo/BA, teria, juntamente com outros indivíduos, participado do ataque à Pousada Timbalada, no qual invadiram o estabelecimento, munidos de arma de fogo, ameaçaram as vítimas e efetuaram diversos disparos de arma de fogo.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi,* constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).

Assim, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta”. (HC n. 219565 AgR, Relator Ministro NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022).

No mesmo diapasão, este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que “a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública”. (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Consignou-se, ainda, que o réu responde a diversas ações penais, a indicar o efetivo risco de **reiteração delitiva.**

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Por fim, destacou-se a necessidade de **resguardar a integridade física das testemunhas** e o regular **andamento da instrução penal**, pois há um histórico de mais de um ano de ameaças.

Consigne-se: “a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Relator Ministro Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC n. 136.935-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)”. (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 4/10/2019, DJe 24/10/2019).

Nessa mesma direção, segundo o “Superior Tribunal, "[a] periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 696.157/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021)”. (AgRg no RHC n. 170.651/MA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Assim, são suficientes os indícios de autoria, e os fundamentos apresentados são idôneos para justificar, ao menos nesse momento processual, a necessidade da custódia cautelar como forma de manutenção da ordem pública e para assegurar a instrução penal.

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis,** tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, **não obstam a segregação cautelar,** quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa,

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, "o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte". (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

De outro vértice, requer o relaxamento da prisão cautelar do recorrente que teve a prisão preventiva decretada em 15/12/2023, sob o argumento de demora para a formação da culpa.

A partir das informações prestadas, verifica-se que o prejuízo consistente na demora para o encerramento da instrução é mitigado pelo fato de que o réu está solto.

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

Com efeito, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, tendo sido expedido o mandado de prisão em 15/12/2023, o mesmo não foi cumprido.

Assim, não havendo notícia do cumprimento de seu mandado de prisão, afasta-se o **alegado excesso de prazo.**

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DECORRENTE DA INSTAURAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. RÉU SOLTO.*
> *1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise do pleito de trancamento da ação penal, uma vez que a questão não foi suscitada e, por conseguinte, debatida pelas instâncias ordinárias, o que implica indevida supressão de instância.*
> *2. Ademais, não há ilegalidade flagrante aferível de plano, pois a consequência imediata do excesso de prazo, decorrente da inércia ou intempestividade do Poder Judiciário, seria o reconhecimento da ilegalidade da manutenção da prisão cautelar e, na hipótese, o réu se encontra solto.*
> *3. Nos casos em que o réu responde à ação penal em liberdade, em se tratando de ação penal pública incondicionada, a consequência para o elastecimento dos prazos processuais é a ocorrência da prescrição, oportunidade em que o Estado perde não só o direito de punir, como a própria possibilidade de examinar o fato criminoso, em razão da extinção da punibilidade.*
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 856.477/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, D Je de 29/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:16:46
Código de Controle do Documento: e4935fbc-6c54-4a48-a9f0-66a170c9cb59

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0031528-0

AgRg no RHC 210.855 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80044626920248050271 80062470320238050271 80722512520248050000

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAFAEL SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEYTON TOSHIO IBE - BA052665
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Associação Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLEYTON TOSHIO IBE - BA052665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:03
Código de Controle do Documento: 6FB86BF8-9B71-44EC-95C4-63F0EF489D0B